



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 12946/14*

Origem: Paraíba Previdência – PBprev

Natureza: Atos de pessoal – pensões vitalícias – recurso de revisão

Responsáveis: José Antonio Coelho Cavalcanti (Presidente da PBprev)

Yuri Simpson Lobato (ex-Presidente da PBprev)

Hélio Carneiro Fernandes (ex-Presidente da PBprev)

Severino Ramalho Leite (ex-Presidente da PBprev)

Advogado: Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB 22.065) e outros

Beneficiárias: Analine Gouveia, Jaqueline Gouveia Machado e Maria do Socorro Gouveia (pensões vitalícias)

Representante: André Gustavo Gouveia e Gouveia (Maria do Socorro Gouveia)

Advogado: Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB 13442) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE REVISÃO.** Decisão judicial sobre a matéria. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Não conhecimento.

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÕES TEMPORÁRIAS.** Filhas maiores portadoras de deficiência. Registros devidamente concedidos. Arquivamento.

**ACÓRDÃO APL – TC 00007/21**

**RELATÓRIO**

**1. Origem: Paraíba Previdência – PBprev.**

**2. Beneficiárias:**

**2.1.** Nome: Analine Gouveia (pensão vitalícia: Portaria – P – 667/2005, fl. 22).

**2.2.** Nome: Jaqueline Gouveia Machado (pensão vitalícia: Portaria – P – 443/2012, fl. 19<sup>1</sup>).

**2.3.** Nome: Maria do Socorro Gouveia (pensão vitalícia: Portaria – P – 507/2012, fl. 21).

**3. Servidor(a) falecido(a):**

**3.1.** Nome: Ciro Gouveia.

**3.2.** Cargo: Agente Fiscal Tributário Estadual.

**3.3.** Matrícula: 27.932-3.

**3.4.** Lotação: Secretaria de Estado da Receita.

<sup>1</sup> Ato e publicação às fls. 19 e 22 do Processo TC 00944/14.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 12946/14*

### 4. Caracterização das pensões (Portarias – P – 667/2005, 443/2012 e 507/2012):

- 4.1. Natureza: pensões vitalícias – proventos integrais.
- 4.2. Autoridades responsáveis: Severino Ramalho Leite e Hélio Carneiro Fernandes – Presidentes da PBprev.
- 4.3. Datas dos atos: 21/12/2005, 09/08/2012 e 18/09/2012.
- 4.4. Publicação dos atos: Diário Oficial do Estado, de 06/01/2006, 15/08/2012 e 25/09/2012.
- 4.5. Valor: R\$4.812,42 (cada quota – fls. 19/20).

### 5. Relatório:

O instituidor, Senhor CIRO GOUVEIA, Agente Fiscal Tributário Estadual aposentado, faleceu em 10/09/1992 com 79 anos de idade (Atestado de Óbito à fl. 30), e sua esposa, Senhora MARIA CAVALCANTE GOUVEIA, faleceu em 28/03/2011 aos 87 anos de idade (Atestado de Óbito à fl. 29).

As beneficiárias são suas filhas maiores e portadoras de deficiência visual.

Pelo **Acórdão AC1 – TC 01275/15** (fls. 87/88 do Processo TC 00944/14), a Primeira Câmara reconheceu a legalidade da pensão em favor da Senhora JAQUELINE GOUVEIA MACHADO, concedendo-lhe o registro. A Segunda Câmara, através do **Acórdão AC2 - TC 03198/15** (fls. 100/102), em razão da legalidade dos atos, sublinhou o registro já deferido pela Primeira Câmara e concedeu registros às pensões das Senhoras ANALINE GOUVEIA e MARIA DO SOCORRO GOUVEIA.

Em seguida, a Senhora MARIA DO SOCORRO GOUVEIA impetrou o presente **Recurso de Revisão** (Documento TC 64494/15 e fls. 114/117) em face daquele **Acórdão AC2 – TC 03198/15**. Alegou não ser devida a pensão à Senhora ANALINE GOUVEIA, pois ela não possuía doença preexistente à morte do seu genitor e nos autos não há documento que ateste seu direito à pensão. Ao final requereu a reforma da decisão para retirar o nome da Senhora ANALINE GOUVEIA do rol das pensionistas, concedendo o direito de pensão apenas às Senhoras MARIA DO SOCORRO GOUVEIA e JAQUELINE GOUVEIA MACHADO.

Para examinar o recurso e as alegações produzidas pela Pprev, conforme o caso, a Auditoria elaborou oito relatórios às fls. 108/110, 161/164, 182/183, 209/211, 293/295, 377/380, 409/411 e 430/432. Inicialmente, a Auditoria vindicou documentos, tanto da recorrente quanto da Pprev. Ao final, sugeriu o arquivamento do processo, pois as beneficiárias celebraram um acordo judicial (Processo 0116400-03.2012.8.15.2001) para que as três continuassem a receber os benefícios nos moldes registrados no **Acórdão AC2 – TC 03198/15**.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou *pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Recurso de Revisão, por perda de objeto em consequência de decisão judicial superveniente, mantendo-se, desta feita, os ditames do Acórdão AC2 - TC-03198/15, às fls. 100/102.*

### 6. Agendamento para a presente sessão, com intimações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12946/14

### **VOTO DO RELATOR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

No caso, o recurso é adequado, tempestivo, advindo de legítima interessada, devidamente representada, mas não atende a pelo uma das hipóteses descritas no art. 35 da Lei Complementar 18/93, não podendo, assim, abrir trânsito rumo ao julgamento de sua substância.

É que, a matéria foi judicializada, cuja decisão produzida já transitou em julgado. Vide a movimentação processual e a r. sentença, disponível em <https://pje.tjpb.jus.br/pje/ConsultaPublica/>, referente ao Processo 0116400-03.2012.8.15.2001:

Movimento	Documento
13/04/2020 14:50:11 - Arquivado Definitivamente	
13/04/2020 14:49:48 - Transitado em Julgado em 06/11/2019	
06/11/2019 01:30:17 - Decorrido prazo de PARAIBA PREVIDENCIA em 05/11/2019 23:59:59.	
12/10/2019 03:37:25 - Decorrido prazo de MARIA DO SOCORRO GOUVEIA em 10/10/2019 23:59:59.	
11/10/2019 01:40:39 - Decorrido prazo de ANALINE GOUVEIA em 10/10/2019 23:59:59.	
08/10/2019 02:35:08 - Decorrido prazo de JAQUELINE GOUVEIA MACHADO em 07/10/2019 23:59:59.	
10/09/2019 17:18:53 - Expedição de Outros documentos.	10/09/2019 17:18:52 - Sentença (Sentença)
10/09/2019 13:17:45 - Homologada a Transação	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 12946/14*



Poder Judiciário da Paraíba  
1ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0116400-03.2012.8.15.2001

[OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER]

AUTOR: ANALINE GOUVEIA

RÉU: PARAIBA PREVIDENCIA, JAQUELINE GOUVEIA MACHADO, MARIA DO SOCORRO GOUVEIA

## SENTENÇA

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR. PENSÃO VITALÍCIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 487, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12946/14

Vejamos os termos do acordo extrajudicial firmado (fl. 439):

  
**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL**  
 Fórum Cível Des. Mário Moacyr Porto  
 Av. João Machado, 532 – Centro - João Pessoa – PB  
 CEP: 58.013.-520 – 6º andar – Fone: (83) 3208-2502

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Aos **05 dias do mês de março do ano de 2018** (dois mil e dezoito), pelas 14:30 horas, na **SALA DE AUDIÊNCIAS DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL**, no Fórum Des. Mário Moacyr Porto, onde presente se encontrava a **DRA. GIANNE DE CARVALHO TEOTONIO MARINHO**, Juíza de Direito, comigo Estagiário Thulio Spinelli, ao final assinada, teve lugar audiência de instrução e julgamento nos autos do processo nº **0116400-03.2012.815.2001** (200.2012.116.400-4). Ação Cautelar Inominada, promovida por **Analine Gouveia em face da PBPREV, Maria do Socorro Gouveia e Jaqueline Gouveia Machado**, litisconsortes. Feitos os pregões, foi verificada a presença da parte autora representada por sua advogada Dr. Elora Rafaela Fernandes Teixeira, OAB/PB nº 17.784, da parte ré **Maria do Socorro** representada por sua advogada Marília Fonseca Duarte, OBA/PB nº 24.206, e **Jaqueline Gouveia**, representada por seu advogado Lincoln Mendes Lima, OAB/PB nº 14.309, ausente a PBPREV. Declarada aberta a audiência, pelo MM Juiz foi dito: a parte autora e as promovidas presentes (senhora **Maria do Socorro Gouveia e Jaqueline Gouveia Machado**) firmaram um acordo no sentido de que **a pensão deixada pelo genitor senhor Ciro Gouveia permaneça sendo rateada igualmente para suas três filhas, conforme as mesmas vem recebendo atualmente pela PBPREV, conforme acórdão do Tribuna de Contas do Estado fls. 454/554V.** Requereu homologação. Tendo em vista que a promovida PBPREV não se encontra presente a este ato, intime-se, mediante cargos autos, para se pronunciar sobre os termos do acordo supra. Com o retorno dos autos conclusos para os devidos fins. Intimado os presentes. *De tudo ciente os presentes. Nada mais havendo a tratar, determinou a MM. Juíza o encerramento do presente termo, que lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado.* Eu,  Estagiário, digitei e subscrevo.

**GIANNE DE CARVALHO TEOTONIO MARINHO**  
 Juíza de Direito  
*Enzil Hevni. Que Gouveia de Assis*  
 Parte Autora  
*Socorro Gouveia*  
 Parte Promovida  
*Advogada da Promovida*  
 Parte Promovida  
*Advogada da Promovida*

*Advogado do Autor*  
*Advogada da Promovida*  
*Advogada da Promovida*

Em harmonia com a análise da Auditoria e parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se todos os termos do Acórdão AC2 - TC Acórdão AC2 – TC 03198/15.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 12946/14*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12946/14**, sobre o exame das pensões vitalícias das dependentes, Senhoras ANALINE GOUVEIA (**Portaria – P – 667/2005**), JAQUELINE GOUVEIA MACHADO (**Portaria – P – 443/2012**) e MARIA DO SOCORRO GOUVEIA (**Portaria – P – 443/2012**), beneficiários do servidor falecido, Senhor CIRO GOUVEIA, Agente Fiscal Tributário Estadual, matrícula 27.932-3, lotado na Secretaria de Estado da Receita (fls. 19/22 e 19 do Processo TC 00944/14), com registros concedidos pelos Acórdãos AC1 – TC 01275/15 e AC2 - TC 03198/15, e, nessa assentada, referente à análise de **Recurso de Revisão** interposto pela Senhora MARIA DO SOCORRO GOUVEIA em face do Acórdão AC2 – TC 03198/15, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **NÃO CONHECER** do Recurso de Revisão, determinando-se o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 03 de fevereiro de 2021.

Assinado 4 de Fevereiro de 2021 às 09:35



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 14:57



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 19:04



**Marcílio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO